

PARECER JURIDICO 018/2026-PROGEM-PMSJA

TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 0910290001/2025

INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de São João do Araguaia – PA

OBJETO: Análise jurídica quanto à legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 0910290001/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, 2º TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. HIPÓTESE DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta do SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0910290001/2025, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de São João do Araguaia/PA e a empresa LF CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FUNÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PNATE (COMPLEMENTAR) DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

O termo aditivo apresentado objetiva prorrogar o prazo de vigência do contrato até 05 de junho de 2026, com o acréscimo de 25%, fazendo menção ao art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, além de indicar dotação orçamentária para o exercício de 2026.

Consta Justificativa afirmando que o aditivo contratual se faz necessário sobretudo, em razão das especificidades operacionais inerentes ao serviço de transporte escolar, as quais exigem a continuidade da execução contratual, a fim de assegurar a regularidade, a segurança e a adequada prestação dos serviços aos alunos da rede pública municipal de ensino. Trata-se, portanto, de serviço essencial à população.

É o relatório.

2. DO MÉRITO
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(...) **O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.**" Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculado à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do termo aditivo.

A prorrogação de prazos contratuais, quando motivada, formalizada e justificada no interesse público, constitui providência admissível no âmbito dos contratos administrativos, especialmente quando vinculada a fatores supervenientes que impactem a execução do objeto e demandem adequação temporal para sua continuidade e conclusão.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, dispõe o artigo 124:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nas seguintes hipóteses:

§ 1º. A modificação poderá ocorrer:

“*I – por necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuições quantitativas de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

E ainda, o artigo 125 estabelece:

“Art. 125. O limite para acréscimos ou diminuições será de até 25% do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.”

No caso, o aditivo apresentado tem natureza de prorrogação de vigência fundamentado no art. 107 da lei 14.133, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o que se encontra devidamente amparado pela legislação.

Conforme demonstrado à justificativa técnica, o aditivo contratual se faz necessário em razão das especificidades operacionais inerentes ao serviço de transporte escolar, as quais exigem a continuidade da execução contratual, a fim de assegurar a regularidade, a segurança e a adequada prestação dos serviços aos alunos da rede pública municipal de ensino.

O termo aditivo indica, expressamente, a dotação orçamentária para suportar a despesa decorrente da prorrogação no exercício de 2026.

Cumprir registrar que a minuta do termo aditivo contém cláusulas claras, vigência definida, fontes de recursos devidamente identificadas, atendendo aos requisitos de formalidade essenciais à sua validade jurídica.

Por fim, ressaltamos a necessidade de que a empresa contratada mantenha todas as condições de habilitação. **Grifamos.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO pela viabilidade jurídica da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 0910290001**, com vistas à prorrogação até 05 de junho de 2026, por se tratar de medida, em tese, compatível com a continuidade do interesse público e amparada em motivação técnica relacionada ao objeto contratado, desde que a empresa contratada mantenha todas as condições de habilitação.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer.

São João do Araguaia/PA, 26 de março de 2026.

Flávia Hercília Ferreira da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 38.641